



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre. 62\$00
A 1.ª série.	50\$00	26\$00
A 2.ª série.	40\$00	21\$00
A 3.ª série.	40\$00	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$30 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8431, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	120\$	por ano	ou	62\$	por semestre
A 1.ª série:	50\$			26\$	
A 2.ª série:	40\$			21\$	
A 3.ª série:	40\$			21\$	

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

artigo 9.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1894, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as modificações ao artigo 5.º e §§ 1.º e 2.º dos estatutos da Companhia da Zambézia, aprovados por decretos de 6 de Setembro de 1894, 19 de Maio de 1909 e 3 de Julho de 1922, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A Companhia outorgará por escritura pública as modificações aprovadas, e incorporá-las há nos seus estatutos, no correspondente lugar dos artigos e parágrafos que por esta forma são modificados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicada no «Boletim Official» da provincia de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Alfredo Rodrigues Gaspar.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:532 — Aprova as modificações no artigo 5.º e §§ 1.º e 2.º dos estatutos da Companhia da Zambézia, aprovados por decretos de 6 de Setembro de 1894, 19 de Maio de 1909 e 3 de Julho de 1922.

Decreto n.º 8:533 — Aprova as modificações nos artigos 24.º, 25.º, 30.º e 42.º e seu § único, do regulamento do ensino primário no território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1911.

Decreto n.º 8:534 — Aprova a ordem n.º 4:359, de 22 de Junho de 1922, do govêrno do território sob a administração da Companhia de Moçambique, determinando que não seja permitida a importação, no seu território, da batata doce proveniente do Nyassaland, sem prévio exame feito pela Repartição de Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:532

Atendendo ao que requerem a Companhia da Zambézia:

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 28 de Abril de 1892, e tendo em vista o

Modificações ao artigo 5.º e §§ 1.º e 2.º dos estatutos da Companhia da Zambézia, a que se refere o presente decreto

Artigo 5.º O capital da Companhia da Zambézia é de 2:700.000\$ ou 15:000.000 francos ou 600:000 libras esterlinas, todo já realizado e dividido em 600:000 acções do valor nominal de 4\$50 ou 25 francos ou uma libra esterlina cada uma e pode ser elevado a 9:000 contos ou 50:000.000 francos ou 2:000.000 libras esterlinas. Este aumento de capital será igualmente dividido em acções, cujas emissões não serão inferiores a 15:000 acções cada uma.

§ 1.º Das 600:000 acções que constituem as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª séries já emitidas pertencem, em virtude dos decretos de 28 de Abril de 1892 e 19 de Abril de 1894, 125:000 ao Estado e 10:000 ao Instituto de Socorros às Famílias dos Funcionários Civis e Militares Falecidos no Ultramar.

§ 2.º O conselho geral é autorizado a fazer emissões de acções até o limite do aumento do capital fixado, ficando também autorizado a fazer neste artigo dos estatutos as alterações resultantes da nova ou novas emissões que forem feitas.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1922.— O Ministro das Colónias, Alfredo Rodrigues Gaspar.

Decreto n.º 8:533

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as modificações nos artigos 24.º, 25.º, 30.º e 42.º e seu § único do regulamento

do ensino primário no território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1911, as quais baixam assinadas pelo Ministro das Colónias e fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Modificações aos artigos 24.º, 25.º, 30.º e 42.º e seu § único do regulamento do ensino primário no território sob a administração da Companhia de Moçambique, a que se refere o presente decreto:

Artigo 24.º Os exames de instrução primária realizar-se hão no território no mês de Novembro, em época anunciada com bastante antecedência pelo governador do território; ouvida a Junta de Inspeção Escolar.

Artigo 25.º Os professores das escolas oficiais e os directores das escolas particulares enviarão, de 15 a 31 de Outubro de cada ano, ao secretário geral, como presidente da Junta de Inspeção Escolar, uma relação dos alunos de ambos os sexos, em idade escolar, propostos para exame, contendo a indicação do nome, filiação, idade, naturalidade e tempo de escola de cada um. De modo análogo procederão os chefes de família com respeito aos alunos cuja educação a seu cargo se haja efectuado no ensino doméstico.

Artigo 30.º Os requerimentos para os exames de instrução primária complementar deverão ser feitos em papel comum, dirigidos e entregues ao secretário geral, de 15 a 31 de Outubro de cada ano; e conter o nome do requerente, idade, filiação, naturalidade e residência;

serão também assinados pela mesma pessoa que leccionou o requerente, e com a designação de ser professor, pai, parente ou protector, e serão instruídos com os seguintes documentos:

Artigo 42.º Concluídas as provas orais de cada dia, proceder-se há logo à votação. O aluno que obtiver, pelo menos, maioria de notas de *suficiente* em cada uma das provas a), b) e c), e, pelo menos, maioria de notas de *mediocre* em cada uma das provas d), a que se refere o artigo anterior, será aprovado com o número de valores de 10 a 15.

§ único. O aluno que obtiver maioria de notas de *bom* em cada uma das provas escritas e orais, consideradas mais importantes no presente regulamento e, pelo menos, maioria de notas de *suficiente* em cada uma das outras provas, será aprovado com distinção com o número de valores de 16 a 20.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1922.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Decreto n.º 2534

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a ordem n.º 4:359, de 22 de Junho do ano corrente, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no seu *Boletim* n.º 13, de 3 de Julho último, determinando que não seja permitida a importação no seu território da batata doce proveniente do Nyassaland sem prévio exame feito pela Repartição de Agricultura.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*